



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002421-48.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é parte recorrente Associação dos Proprietários e Moradores do Residencial Terras do Jacarandá, é a parte recorrida Sandro da Costa Cardoso, Ricardo Jacob, José Ribamar Rodrigues Junior, Magdiel Unglaub, Paloma Carvalho Ram, Leidiane Lucas Queiroz, Renato Malvino, Magaly Nunes Jacob, Elder Luiz da Cunha Claro, Naor Prato, Gislene Miriam de Souza Rodrigues, Alexandre Henrique Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22652

Apelação nº: 1002421-48.2024.8.26.0666

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Artur Nogueira

Foro de origem: Foro de Artur Nogueira

Vara de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a) de origem: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

Recorrente: Associação dos Proprietários e Moradores do Residencial Terras do Jacarandá

Recorrido(a): Sandro da Costa Cardoso, Ricardo Jacob, José Ribamar Rodrigues Junior, Magdiel Unglaub, Paloma Carvalho Ram, Leidiane Lucas Queiroz, Renato Malvino, Magaly Nunes Jacob, Elder Luiz da Cunha Claro, Naor Prato, Gislene Miriam de Souza Rodrigues, Alexandre Henrique Souza

APELAÇÃO. Ação cominatória. Insurgência contra r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00. Reforma pertinente em parte. Valor da condenação irrisório e que justificou a fixação por equidade. Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC. Pedido de majoração para R\$ 1.000,00 por requerido, o que totalizaria R\$ 12.000,00. Descabimento. Valor excessivo diante da duração do processo (5 meses), julgamento sem resolução de mérito, manifestação da parte em apenas três oportunidades e demais requisitos do art. 85, § 2º, do CPC. Majoração para R\$ 5.000,00 que se apresenta suficiente ao trabalho e zelo do patrono. Litigância de má-fé pleiteada em sede de contrarrazões. Afastada. Argumentos externados pelo recorrente que implicam em efetiva defesa de seus direitos. Eventuais excessos e alegada má-fé não detectados e reforçados pelo provimento parcial do recurso. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

Apelação Cível nº 1002421-48.2024.8.26.0666 - Voto nº: 22652*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 284/286, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Em atenção ao princípio da causalidade, caberá aos autores o pagamento de eventuais custas remanescentes e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 292/295 e tidos por rejeitados às fls. 296/297.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que: i) pelo excesso de horas de trabalhos nos autos, bem como a quantidade de demandantes, faz jus a majoração do *quantum* condenatório para no mínimo em R\$ 1.000,00 por cada recorrido, de forma a evitar novas demandas em desfavor da recorrente sem qualquer embasamento jurídico; ii) os recorridos vêm agindo de má-fé contra esta recorrente e que vem por todos os meios tentando ações para tentar, a todo custo, se empossar da administração da apelante com objetivo de se auto isentarem de suas responsabilidades acerca dos inadimplementos; iii) sendo 12 os recorridos, o rateio do valor fixado estimula o protocolo de novas ações infundadas; iv) o presente caso denota aspectos de maior complexidade; v) este caso envolveu o recolhimento de diversos documentos, assim como análise contratual de cláusulas e entendimentos dos Tribunais Superiores,

Apelação Cível nº 1002421-48.2024.8.26.0666 - Voto nº: 22652*db

exigindo pesquisa de inúmeros julgados; vi) em virtude de o apelante ser morador interiorano, este causídico encontrou dificuldade para a comunicação com seu cliente; vii) a decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia (fls. 300/307).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 308/309).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) das mencionadas ações, todas são de autoria da apelante e encontram-se com resultados favoráveis aos moradores do condomínio, evidenciando a má administração que a associação de moradores se encontrava; ii) na atual demanda a parte requerida não despendeu de nenhuma análise contratual ou entendimento extraordinário, uma vez que a mesma por já representar a requerida devida as diversas irregularidades praticadas pelo presidente e marido, a mesma já tinha conhecimento acerca dos contratos e demais documentações pertinentes; iii) o julgamento foi sem resolução de mérito, não sendo compatível majoração de honorários pelo mérito que sequer foi contemplado; iv) condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 314/321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

A r. sentença, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Trata-se de ação cominatória em que o feito foi extinto sem o julgamento do mérito por perda do objeto, sendo que houve condenação dos autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem. Nos termos do art. 85 do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Desse modo, a fixação de forma equitativa se deu de forma correta, sendo que o recorrente se insurge quanto ao valor estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a despeito da necessidade de majoração, esta não deve se dar no patamar pretendido. Isso porque o feito teve início em 11.07.24, sendo que a parte requerida se manifestou na contestação (fls. 83/99) e em mais duas oportunidades (fls. 143/145 e 167/176).

Assim, considerando a duração da demanda (5 meses), bem como a complexidade da causa, o julgamento sem mérito, e os demais requisitos do art. 85, § 2º, do CPC, vê-se que o valor de R\$ 1.000,00 por requerido (totalizando R\$ 12.000,00) se apresenta excessivo.

Desse modo, suficiente para remunerar o trabalho e zelo do patrono é o valor de R\$ 5.000,00.

Por fim, comporta rejeição o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pela parte recorrida, eis que fundado em alegações proferidas no curso do debate, argumentos que em sua essência são resultado da aplicação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e pela via reflexa: consequentes lógicos do exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda reforçado pelo provimento parcial do recurso.

Negada a imposição deste tipo de penalidade por estes motivos.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de

Apelação Cível nº 1002421-48.2024.8.26.0666 - Voto nº: 22652*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)